TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

TCA 01/13 – MPE/MPT/município de LINHARES

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado neste ato pelo Exmo. Promotor de Justiça Dr. Adriani Ozório do Nascimento, pelo Promotor de Justiça mediador da meta de resíduos sólidos Dr. Delano Oliveira Bersan e pela Promotora de Justiça Dirigente do CAOA Dra. Isabela de Deus Cordeiro, **e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado neste ato pelo Exmo. Procurador do Trabalho** Dr. José Pedro dos Reis, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** com o **MUNICÍPIO DE LINHARES**, com sede na Av. Jones dos Santos Neves, nº 129, Centro, Linhares - ES Cep. 29.900-902, inscrito no **CNPJ sob o N.º. 27.167.410/0001-88**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **JAIR CORREA,** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985 e no Inc. VII do art. 585 do CPC, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

CONSIDERANDO ser indiscutível que "todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, "caput" da Constituição Federal e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981).

CONSIDERANDO o preceito contido no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que por força do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

CONSIDERANDO que o art. 192, da Constituição do Estado do Espírito Santo, institui que os Municípios estabelecerão planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

CONSIDERANDO que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, dispõe que incumbe "aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 12.305/2010, definiu como condição para o recebimento de recursos da União a necessidade de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1º, II, da Lei nº 12.305/2010 prioriza o acesso para recursos da união para os municípios que "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda";

CONSIDERANDO que o art. 6º, VIII, da Lei nº 12.305/2010 prevê "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania";

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos implica num conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob as premissas do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; o reconhecimento dos resíduos sólidos e recicláveis como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 18, § 1º, II, da Lei nº 12.305/2010, expressamente estabeleceu a necessidade de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á através de cooperativas e/ou associações;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo (art. 18, § 1º), em seu inciso I, permite que os Municípios optem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e a implementação de Plano Intermunicipal, hipótese em que esse plano poderá substituir o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (§ 9º, do art. 18, da Lei 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/2010, em seu art. 55, fixou o prazo de 2 (dois) anos para que os Municípios elaborem os seus Planos de Gestão de Resíduos Sólidos, a contar da publicação da Lei, ou seja, 02 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares;

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de usina de triagem e compostagem, com parque de recepção de recicláveis (verificar situação de cada município);

CONSIDERANDO que, em média, 30% (trinta por cento) dos resíduos sólidos são potencialmente recicláveis, o que poderia levar a uma redução no pagamento do contrato atual com a empresa contratada para a disposição final de resíduos, sem contar os evidentes benefícios ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o advento do Projeto do Governo do Estado do Espírito Santo intitulado "ESPÍRITO SANTO SEM LIXÃO", cujo objetivo consiste na implantação de Sistemas Regionais de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, compostos por Estações de Transbordo, Transportes e Aterros Sanitários Regionais, prevendo a destinação final adequada dos RSUs coletados, sob os aspectos sanitário, ambiental e econômico;

CONSIDERANDO que a segurança e a saúde do trabalhador são uma das finalidades da Constituição, conforme se infere do art. 7º, XXII;

CONSIDERANDO que o catador, como qualquer trabalhador, tem direito a esta proteção que deve ser garantida pelo Município, principal beneficiário do trabalho de coleta de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as medidas legitimadas ao MPES para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar "Termo de Compromisso Ambiental";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Publico (art. 25, inciso IV, alíneas "a") e a Lei Complementar Estadual nº 95/1997 (art. 35, alínea "m") dispõem sobre a incumbência do Ministério Público para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** rege-se pelas disposições do art. 8º, inciso XVIII, da Lei nº 12.305/2010, Art. 5° da Lei 9.264/2009, e do art. 5º, da Lei nº 7347/1985, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CONDUTA ANTIJURÍDICA

1. As não conformidades assim se descrevem: Não implementação na íntegra dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, como: coleta seletiva, usinas de triagem e compostagem, campanha educativa para segregação na origem, redução, reuso, reciclagem, regulamentação da cobrança ao consumidor pela não segregação na origem e participação efetiva no programa de coleta seletiva, sistema municipal de informação sobre fluxo de resíduos etc..

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2. O presente compromisso visa estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixando cronograma de execução para implementar a coleta seletiva, o plano municipal de gestão integrada de resíduos, o sistema nacional de informações de resíduos (SINIR) e impondo medidas de reparação e compensação dos danos socioambientais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO AMBIENTAL

3. Para a implementação do presente Termo de Compromisso Ambiental, tem-se como obrigações do COMPROMISSÁRIO:

3.1. Apresentar Termo de Referência para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo ser observado, além dos dispositivos legais mencionados, o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei n.º 12.305/2010, além do seguinte:

3.1.1. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo município e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas no respectivo plano.

3.1.2. No caso dos municípios licenciadores e para o atendimento ao disposto no subitem anterior, nos termos da Lei 12.305/10 e 9.264/09-ES, exigir plano de gerenciamento de resíduos, quando do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, definindo os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos

resíduos sólidos objeto da coleta seletiva, bem como medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os perigosos.

3.1.3. Regulamentação da aplicação ao gerador de penalidade administrativa de multa pela segregação, acondicionamento e ou disposição, para coleta, ou devolução, dos resíduos sólidos gerados, reutilizáveis e recicláveis, de forma inadequada ou indiferenciada.

3.1.4. Deverão ser estabelecidos critérios para identificação dos empreendimentos industriais e comerciais produtores de resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, exigindo-se dos mesmos a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, com o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei n.º 12.305/2010 e artigos 55, 56 e 57, do Decreto 7404/10.

3.1.5. Deverão ser especificados os termos e etapas em que se dará a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis.

3.1.6. Mecanismos de implementação de sistemas de compostagem de resíduos sólidos orgânicos.

3.1.7. Estruturação de rede de pontos de recolhimento de óleo vegetal e móveis usados.

3.1.8. Promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais.

3.1.9. Estabelecer, por meio de estudos específicos, sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei no 11.445, de 2007, pelos seus respectivos titulares.

3.1.10. Instituir sistema municipal de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos, mediante coleta e sistematização de dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento, para alimentação do SINIR (Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), na forma dos artigo 71 a 76, do Decreto 7404/10 e disponibilização periódica à sociedade, preferencialmente através de sítios de internet.

3.1.11. Para a elaboração, implementação e a operacionalização de todas as etapas do Plano Municipal/Intermunicipal de Gestão deverá ser designado profissional técnico responsável, com atribuições para tanto.

Prazo: 210 (duzentos e dez) dias.

3.2. Apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, individualmente ou consorciado, na forma dos artigos 18,19 e 20 da Lei 12.305/2010.

Prazo: 12 meses a contar da apresentação do Termo de Referência.

3.3. Apresentar minuta dos editais e dos contratos de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos indiferenciada e de coleta seletiva, ambos à luz da Lei 12.305/2010 e do Decreto Federal n.º 7.404/2010, os quais deverão observar os critérios da pluralidade de participantes, seleção da melhor proposta e eficiência do serviço, conforme recomendação da Notificação Recomendatória Conjunta de lavra da Procuradoria-Geral de Justiça e Tribunal de Consta do Estado, mediante divisão do objeto da licitação.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias ou da renovação do contrato em caso de expirar antes, contados a partir da apresentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Eventuais prorrogações do contrato de resíduos sólidos firmado entre o compromissário e terceiros cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com o do presente instrumento, deverão observar os prazos e condições aqui estabelecidos.

3.4. Elaborar, nos termos do art. 77 do Decreto 7404/10, Programa de Educação Ambiental – PEA, de natureza contínua, com o objetivo de promover a conscientização dos munícipes para a necessidade da mudança de hábitos, incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo, executando-o nos prazos nele instituídos.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.5. Implementar a coleta seletiva "Porta a Porta", combinada com Pontos de Entrega Voluntária (PEV's), nos Bairros Nossa Senhora da Conceição.

Prazo: até um ano.

3.5.1. Implementar, progressivamente, a coleta seletiva "Porta a Porta" e ou ampliar os Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) para entrega de materiais recicláveis, em todo o município, até 2016, conforme cronograma e detalhamento que será elaborado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (segundo estudos o ideal é 1 PEV/800 hab).

3.6. Promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações, prestando-lhes assessoria técnica e jurídica para que realizem assembleias de constituição e para que venham a registrar em Cartório seus estatutos.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.6.1. Apresentar o cadastro atualizado de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos Programas Federais de Bolsa Família, Tarifa Social e Energia, Pró-Jovem, dentre outros.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.6.2. Disponibilizar equipamentos e estrutura para as organizações de catadores, tais como galpões de armazenamento, prensas, balanças, picotadeiras e outros.

Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias.

3.6.3. Destinar à organização ou às organizações dos catadores, por região em que atuam ou, excepcionalmente, por acordo entre elas, de forma gradativa, o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva, devendo o percentual ser discutido por ocasião da revisão do edital de contratação de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.6.4. Apresentar, nas reuniões periódicas, relatório contendo volume dos resíduos da coleta seletiva entregues às Associações de Catadores.

CLÁUSULA QUARTA – DAS SANÇÕES

4. O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ambiental Legal sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao recolhimento de multa diária no importe equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), por obrigação descumprida, reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, em conta especificamente aberta para implementação da PNRS, salvo justificativa devidamente aceita e comprovada pela Comissão de Acompanhamento, bem como, à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, que deverá ser encaminhada às instituições de crédito e órgãos públicos com atribuições relacionadas à subvenção, repartição e fiscalização de receitas;

4.1. O COMPROMISSÁRIO será constituído automaticamente em mora a partir do dia seguinte ao do cumprimento da obrigação, salvo requerimento fundamentado do COMPROMISSÁRIO e dilação expressa do prazo autorizada pelo Ministério Público;

4.2. O Prefeito Municipal se obriga a dar conhecimento ao seu sucessor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do contido no presente ajuste, sob pena de pagamento da multa mensal estipulada, enquanto não for dado conhecimento, e responder administrativa, penal, civil e eleitoral pelo descumprimento dos itens anteriores.

4.3. O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum.

4.4. As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

4.5. O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Termo, total ou parcialmente, importará em resilição unilateral, a critério do compromitente, e sujeitarão os infratores às

sanções previstas em lei, em especial às fixadas nas Leis nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos do art.51 da Lei 12.305, de 2010.

4.6. O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades, inclusive execução de compromissos eventualmente já subscritos pelas partes ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do TERMO, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.

CLÁUSULA QUINTA - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO TCA.

5. Será constituída Comissão de Acompanhamento deste TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, composta por 08 (oito) membros assim definidos:

a) Um representante do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**;

b) Um representante da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**;

c) Um representante da **Sociedade Civil, preferencialmente da Associação/Cooperativa de Catadores**;

d) Um representante da **Secretaria Municipal de Obras**;

e) Um representante da **Secretaria Municipal de Saúde**;

f) Um representante da **Secretaria Municipal de Assistência Social**;

g) Um representante da **Secretaria Municipal de Educação;**

h) Um representante da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.**

5.1. Os representantes das secretarias municipais deverão ser preferencialmente funcionários efetivos;

5.2. A indicação dos representantes ficará a cargo das respectivas secretarias com exceção do representante da sociedade civil, que será definido de comum acordo entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

5.3. As secretarias deverão formalizar a indicação dos respectivos representantes ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo no prazo de 30 (trinta) dias.

5.4. Os trabalhos da Comissão de Acompanhamento serão coordenados pelo representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo que seus representantes não serão remunerados.

5.5. Essa comissão se reunirá a cada 05 (cinco) meses, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias.

5.6. As reuniões poderão ser realizadas em conjunto com mais de um município da região visando otimizar os esforços, bem como compartilhar experiências;

5.7. Os trabalhos da Comissão de Acompanhamento, incluindo o agendamento e organização das reuniões, serão coordenados pelo Membro representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho. (incluído)

5.8. Apresentar trimestralmente planilha, item por item, comprobatória do cumprimento das obrigações na Promotoria de Justiça, MPT e CAOA.

CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

6. Quando das reuniões de acompanhamento do cumprimento das Cláusulas do TCA conforme Cláusula Sexta, o COMPROMISSÁRIO deverá prestar contas quanto ao cumprimento das cláusulas do TCA, por meio de apresentação oral, utilizando o software Microsoft Office PowerPoint 2007 ou equivalente, a ser ministrada por representante do município, que compõem a comissão de acompanhamento.

6.1. O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar durante as reuniões, o Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório de todas as ações realizadas para o cumprimento de cada Cláusula do TCA, conforme Cláusula 3.19, em duas vias que deverão ficar arquivadas nos processos do MPES e Município de **LINHARES**.

6.2. O COMPROMISSÁRIO deverá formalizar processo administrativo na prefeitura específico relativo ao cumprimento do TCA e no qual conste toda a sua documentação para o fim de fiscalização.

6.3. A apresentação deverá ter o tempo de duração não superior a uma hora. Nesta reunião serão analisadas e debatidas as cláusulas do TCA e será deliberado sobre o cumprimento ou não de cada cláusula e respectivos procedimentos que deverão ser adotados em caso de não cumprimento.

6.4. O Município de **LINHARES** deverá incluir no site da Prefeitura Municipal Link ou Portal que direciona o navegador para uma área destinada a informar ao cidadão acerca das providências adotadas em decorrência do presente Termo de Compromisso Ambiental celebrado com o Ministério Público, onde constará: a) o TCA, b) a planilha de cumprimento de suas obrigações, c) a composição nominal da Comissão de Acompanhamento; e) as atas das sessões realizadas pela Comissão de Acompanhamento, f) link redirecionando o navegador, para o "Disk Ouvidoria" do MPES, visando abrir um canal de comunicação e controle da sociedade.

Prazo: 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS EFEITOS DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

7. O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do **termo**, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente;

7.1. Este **termo** não inibe o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A menos se de outra forma não for disposta no presente TERMO, todos os prazos, bem como o cronograma de execução das atividades, serão contados a partir da assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9. O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações nele constantes, fixando-se o seu início a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10. O foro da Comarca de Linhares/ES é o competente para dirimir as questões decorrentes deste TERMO.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Aracruz/ES, 23 de julho de 2013.

JAIR CORREA
Prefeito Municipal

ADRIANI OZORIO DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

DELANO OLIVEIRA BERSAN
Promotor de Justiça
Mediador da meta resíduos sólidos

ISABELA DE DEUS CORDEIRO
Promotora de Justiça
Dirigente do CAOA

JOSÉ PEDRO DOS REIS
Procurador do Trabalho

MAURO ESTEVAM
Assessor Jurídico da AMUNES